



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DES-IF), PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS, AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL-BACEN, E PARA AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS A UTILIZAR O PLANO DE CONTAS DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – COSIF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Publicidade

Em 16 de dezembro de 2014
no Diário do Estado, nº 970
Leis nº 2716/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui e regula a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), em meio digital, através de software disponibilizado pelo Município de Itaboraí.

§ 1º. A declaração é uma obrigação acessória constituída por informações contábeis-fiscais necessárias à Fiscalização do ISS para apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS das Instituições Financeiras e assemelhadas.

§ 2º. Deverá ser preenchida e apresentada a DES-IF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 3º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 4º. Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura de Itaboraí, destinado, dentre outras finalidades, a:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 5º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata os parágrafos anteriores observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura de Itaboraí, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista nos parágrafos anteriores será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata os parágrafos anteriores possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º O sistema de domicílio eletrônico previstos nos parágrafos anteriores não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 2º- A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), de existência apenas digital, emitida e armazenada eletronicamente em programa de computador da Prefeitura Municipal de Itaboraí, é de preenchimento obrigatório para as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e para as demais Pessoas Jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e que estejam estabelecidas no território do Município.

Parágrafo Único. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) deverá ser entregue na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) destina-se ao fornecimento de informações à Fiscalização do ISS, relativas às operações de prestações de serviços realizadas pelos contribuintes mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) será realizada por meio de software disponibilizado pelo Município de Itaboraí aos contribuintes com a finalidade de importação de dados da declaração de serviços prestados, a sua validação, assinatura e transmissão.

Art. 5º - Os contribuintes mencionados no art. 2º desta Lei estão dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços em todas as operações de prestações de serviços, desde que referidos contribuintes utilizem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF).

CAPÍTULO II - DAS INSTITUIÇÕES OBRIGADAS

Art. 6º - Os contribuintes enquadrados no art. 2º são obrigados a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) com as informações e as periodicidades determinadas nesta Lei.

§ 1º Os contribuintes referidos no *caput* deste artigo também são obrigados à guarda, em meio digital, de cópia das declarações geradas, com os respectivos protocolos de entrega.

§ 2º A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) será entregue pela matriz ou pela agência ou estabelecimento centralizador dos contribuintes aludidos no *caput* deste artigo, com as informações de todas as agências e dependências localizadas no território deste Município.

§ 3º São obrigados à apresentação da DES-IF as instituições financeiras e assemelhadas estabelecidas no Município de Itaboraí, abaixo relacionadas:

- a) Banco Comercial;
- b) Banco de Investimento;
- c) Banco de Desenvolvimento;
- d) Banco Múltiplo;
- e) Caixa Econômica;
- f) Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- g) Sociedade de Crédito Imobiliário
- h) Cooperativa de Crédito;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- i) Associação de Poupança e Empréstimo;
- J) Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- l) Administradora de Consórcio;
- m) Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- n) Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- o) Sociedade Corretora de Câmbio;
- p) Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- q) Sociedade de Crédito ao Micro Empreendedor;
- r) Companhia hipotecária.

CAPÍTULO III - DA PERIODICIDADE DE ENTREGA DA DES-IF

Art. 7º - O Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) é composto de 04 (quatro) módulos.

Art. 8º - Os prazos para entrega da DES-IF serão fixados em ato normativo do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 9º - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), no formato definido nesta Lei, deverá ser gerada e entregue, a partir da competência de janeiro de 2015.

CAPÍTULO IV - DO CONTEÚDO DA DES-IF

Art. 10 - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) destina-se à escrituração e à entrega dos dados relativos a todos os serviços prestados, acobertados ou não por documentos fiscais, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, devidos ou não ao Município de Itaboraí; assim como à apuração dos valores devidos de ISSQN pelo contribuinte.

§ 1º . Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 11 - O módulo de Apuração do ISSQN dos serviços prestados deverá ser entregue com as informações relativas:

I - à indicação da competência da declaração;

II - à identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;

III - à demonstração de apuração da receita de serviços e do ISSQN mensal devido por conta e subconta contábil;

IV - ao demonstrativo do ISSQN a recolher.

Art. 12 - O módulo com as Informações Gerais e Comuns deverá ser entregue com as informações relativas:

I - à indicação da competência da declaração e o prazo de sua validade;

II - ao Plano Geral de Contas Comentado (PGCC);

III - à tabela de tarifas de serviços do contribuinte;

IV - à tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 1º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá ser entregue no formato analítico com todas as contas e subcontas, com vinculação das contas internas à codificação mais analítica do COSIF, o correspondente enquadramento das contas tributáveis na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/03 e a descrição detalhada, e sem abreviações, da natureza das operações registradas nos subtítulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º O Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) deverá conter todas as contas contábeis contidas no intervalo 7.0.0.XX.XX-X a 7.1.9.XX.XX-X do padrão COSIF, e deverá conter obrigatoriamente o detalhamento dos respectivos subgrupos, o desdobramento do subgrupo, título, subtítulo e desdobramento de subtítulo. Também poderá ser solicitado pela Fiscalização do ISS o Plano Geral de Contas Comentado (PGCC) relativo a outras contas padrão COSIF.

§ 3º A tabela de tarifas de produtos e serviços é de declaração obrigatória apenas para os contribuintes que têm o dever de possuí-la, conforme norma do BACEN, e deverá conter as vinculações aos respectivos subtítulos de contas de lançamento contábil.

§ 4º A declaração deverá conter ainda:

I – Os dados cadastrais do prestador de serviços;

II – a identificação do responsável pela declaração.

III – Informações contábeis-fiscais de interesse da Administração Tributária.

Art. 13 - O módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue com as informações relativas:

I - à indicação da competência da declaração;

II - à identificação das agências, dependências e estabelecimentos não ligados às agências do contribuinte;

III- ao balancete analítico;

IV - ao demonstrativo de rateio de resultados internos por dependência.

§ 1º O balancete analítico deverá conter todas as contas com movimentação no período.

§ 2º O demonstrativo de rateio de resultados internos é obrigatório para todas as dependências cuja conta "Rateio de Resultados Internos" possui lançamento em seus balancetes e deve demonstrar os valores por natureza de receita, lançados de forma consolidada na conta ou nos relatórios gerenciais de rateio.

Art. 14 - O Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis será entregue em mídia digital ou em meio magnético, quando solicitado pela Fiscalização, e deverá conter as informações do razão analítico ou ficha de lançamentos, conforme os seguintes critérios:

I - para um período;

II - para um conjunto de subtítulos;

III - para o tipo de partida:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- a. com todos os lançamentos;
- b. somente com os lançamentos a crédito;
- c. somente com os lançamentos a débito.

Art. 15 - O contribuinte que tiver agência e dependência sem movimento deverá informar normalmente todas as contas com os valores correspondentes aos saldos zerados.

Art. 16 - Os dados dos módulos da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) previstos neste Capítulo serão importados, validados e transmitidos pelo aplicativo disponibilizado pelo Município de Itaboraí.

Parágrafo Único O manual de uso do aplicativo será disponibilizado para o usuário.

Art. 17 - O contribuinte obrigado a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) deverá retificar a escrituração que contiver erro ou omissão nos dados declarados, ainda que já encerrada.

CAPÍTULO V - DA CONFISSÃO E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 18 - A confissão de dívida feita à Fiscalização do ISS pelo contribuinte, através da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) referente ao valor de ISSQN a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

§ 1º Os valores declarados pelo contribuinte, a título de ISSQN, na forma do *caput* deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data do vencimento do crédito confessado, quando esta for posterior.

Art. 19 - As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 20 - A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Art. 21 - Nas hipóteses dos arts. 19 e 20, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES FISCAIS

Art. 22 - Em relação à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$8.000,00 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

b) Módulo Demonstrativo Contábil:

1) por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$300,00 (trezentos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

1) por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contrato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

d) Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

1) por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;

2) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais) por



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

3) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – O aplicativo da DES-IF estará disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaboraí.

Art. 24 – O arquivo contendo a declaração da DES-IF deverá ser transmitida por meio da internet.

Art. 25 – Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar, em substituição a anterior uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o item anterior, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, desde que não iniciada a ação fiscal, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 2º As dúvidas referentes à DES-IF poderão ser sanadas por meio do Correio eletrônico:

DES-IF@itaborai.rj.gov.br

§ 3º Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da incidência.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 12 de DEZEMBRO de 2014.


HELOÍSA CARDOZO
Prefeito

